DF CARF MF Fl. 52



# Ministério da Economia Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo no

10380.900518/2019-90

Recurso

Voluntário

Acórdão nº

3301-013.697 - 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de

29 de janeiro de 2024

Recorrente

GRANJAS SAO JOSE S/A

Interessado

FAZENDA NACIONAL

# ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2013 a 30/09/2013

RESTITUIÇÃO. PROVA. COMPROVAÇÃO. ART. 170 DO CTN.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. A prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser provido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-013.695, de 29 de janeiro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10380.900516/2019-09, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Jucileia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1°, 2° e 3°, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n° 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão nº 15-50.349 apresentado pela contribuinte, que, em síntese, foi bem assim relatado pela DRJ:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de crédito relativo à Contribuição para o PIS/Pasep Não Cumulativa – Mercado Interno apurada no

3º trimestre de 2013 no valor de R\$1.455,47 – PER/DCOMP com o Demonstrativo de Crédito nº 39433.20595.310718.1.1.10-1214.

Nos termos do Despacho Decisório Eletrônico proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE, o Pedido de Ressarcimento foi indeferido em face da impossibilidade de se confirmar a existência do crédito indicado, pois a contribuinte, mesmo intimada, não apresentou os DACON - Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais com as informações do período de apuração.

Irresignada, a interessada apresenta Manifestação de Inconformidade alegando que já transmitiu os DACON dos períodos questionados, conforme recibos de entrega que anexa.

Seguindo a marcha processual, foi proferido acórdão negando provimento pela ausência de prova.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário repisando os mesmos argumentos de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

#### Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo.

O pleito da contribuinte não merece prosperar.

A contribuinte ao apresentar sua manifestação de inconformidade e recurso voluntário, apenas aduz ter o direito sem assim o demonstrar, seja com fatos e argumentos jurídicos, seja pela produção de prova.

Ao apresentar sua defesa, deve o interessado trazer suas razões de reforma, concatenando as ideias, argumentos jurídicos e provas.

Se tratando de pedido de ressarcimento o ônus probatório é da contribuinte, o que não o fez, nesse sentido:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2000 COFINS. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA. As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado para sua apreciação. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVA. COMPROVAÇÃO. ART. 170 DO CTN. O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. A prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser provido. Numero da decisão:3201-005.809 Nome do relator:LAERCIO CRUZ ULIANA JUNIOR

Diante do exposto, voto em negar provimento.

### Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1°, 2° e 3° do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator